



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 15956.000113/2006-97
Recurso nº 138.892 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 303-35.166
Sessão de 26 de março de 2008
Recorrente SERRANA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. Declínio de competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes por competir a esse julgar os recursos relativos ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação, nos termos do artigo 21, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte.
DECLINADA A COMPETÊNCIA.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Vanessa Albuquerque Valente. Ausente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli. Ausente justificadamente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 05 a 15), no montante de R\$ 627.716,93 (seiscentos e vinte e sete mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e três centavos), lavrado contra o contribuinte, a título de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), referente ao ano calendário de 2002, em razão de terem sido constatadas, através do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.09.00-2005-00379-0, diferenças entre os valores apurados pelo Fisco e os considerados declarados ou recolhidos pelo contribuinte.

Conforme se extrai do relatório da DRJ de Ribeirão Preto – SP (fls. 228 e 229), o contribuinte intimado a se manifestar, apresentou impugnação (fls. 180 a 213), nos seguintes termos:

- *argúi a nulidade da quebra de sigilo bancário por autoridade incompetente, com fundamento na inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, afirmando, ainda, que o “Mandado de Procedimento Fiscal” tem o único objetivo de conferir uma pseudo-legitimidade à quebra do sigilo bancário;*
- *contesta que o contribuinte foi acusado de ter deixado de declarar e recolher tributos provenientes de vendas de produtos e prestação de serviços sem ser intimada para apresentar ou justificar tal acusação, o que violaria o princípio do contraditório e da ampla defesa;*
- *alega que os valores declarados não correspondem àqueles apurados pela contribuinte e que o procedimento de arbitramento deverá contar com a manifestação do contribuinte a fim de que, devidamente cientificado, possa defender-se das imputações e alegações fiscais, expondo suas razões e provas;*
- *assevera que vários produtos comercializados pela impugnante estão abarcados pelo instituto da isenção, fato não apreciado pela autoridade lançadora, que arbitrou o IPI sobre produtos que não são tributáveis, adotando-se no caso em tela a presunção;*
- *insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, que violaria as normas legais, diz que qualquer exigência de juros, em descompasso com o artigo 161 do CTN, é totalmente improcedente;*
- *combate a multa de ofício de 75%, pois é irrazoável e confiscatória, principalmente, em virtude da impugnante em momento algum sonegar as informações solicitadas pela autoridade administrativa, devendo esta ser reduzida, no mínimo, ao patamar de 20% (vinte por cento), e*
- *por fim, requer o acatamento da impugnação, com total provimento.*



A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – SP, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do contribuinte, exarando a seguinte ementa (fls. 226 a 234):

“PRELIMINAR DE NULIDADE. Não é cabível a alegação de cerceamento ao legítimo direito de defesa quando as infrações apuradas estiverem perfeitamente identificadas e os elementos dos autos demonstrarem, inequivocamente, a que se refere a autuação, dando suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-lo e apresentar sua defesa e também para que o julgador possa formar livremente a sua convicção e proferir a decisão do feito. FALTA DE LANÇAMENTO E DE RECOLHIMENTO. EXCLUSÃO DO SIMPLES. Em virtude do desenquadramento do SIMPLES, cobra-se, de ofício, o imposto não lançado e não recolhido dentro do prazo legal de vencimento, juntamente com os consectários legais inerentes. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa Selic. MULTA DE 75% CABIMENTO. É cabível a aplicação de multa de 75% sobre o valor do imposto que deixou de ser destacado em nota fiscal, devidamente fundamentada, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, por não se revestir das características de tributo. Lançamento Procedente.”

Intimado da mencionada decisão em 28/12/06 (fls. 237 - verso), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 25/01/07 (fls. 238 a 632), insistindo, em síntese, nos pontos objeto de sua impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Recorre o contribuinte da decisão proferida pela DRJ de origem (fls. 1170 a 1187) que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. que foi lavrado em razão de ter sido constatado, em procedimento de fiscalização, diferenças entre os valores apurados e os considerados declarados ou recolhidos pelo contribuinte.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em seu artigo 21, inciso I, alínea “a”, dispõe sobre a competência das Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

“Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

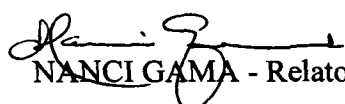
Portanto, diante do dispositivo legal acima transcrito, tem-se que compete ao Segundo Conselho de Contribuintes o julgamento dos recursos de ofício e voluntários que dizem respeito ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), excetuando-se tão somente o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação, quando a competência será deste Terceiro Conselho de Contribuintes, em razão do exposto no artigo 22, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Dessa forma, tratando a questão em exame de matéria estranha à classificação de mercadorias e do IPI devido nos casos de importação, declino a competência para julgamento do presente recurso ao Segundo Conselho de Contribuinte.

Por todo o exposto, voto no sentido de declinar a competência para o Segundo Conselho de Contribuintes, pela fundamentação supra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008


NANCI GAMA - Relatora